



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001837-68.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANILO GONÇALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, nos termos do voto, deram parcial provimento ao agravo, para cassar a decisão de fls. 844/846 da origem, determinando-se que outra seja proferida com a análise dos requisitos da comutação, com base na jurisprudência supra e no conteúdo do Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.368

Agravo de Execução Penal n. 0001837-68.2025.8.26.0502

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Campinas / DEECRIM UR4

Agravante: Danilo Gonçalves dos Santos

Agravado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão de fls. 844/843 do processo de execução n. 7000042-72.2016.8.26.0032, que indeferiu a comutação de penas, nos termos do Decreto 12.338/2024, sob o fundamento de cometimento de crimes impeditivos (hediondos).

E não resignado, recorre o reeducando para alegar que faz jus ao benefício do indulto (fls. 1/3).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria

Geral de Justiça, este opinando pelo desprovimento.

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Como visto nos autos, é caso de reeducando condenado a descontar **79 (setenta e nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, pela prática dos seguintes crimes: pelos seguintes crimes: I) extorsão mediante sequestro (art. 159 § 1º c/c art. 69 "caput" do(a) CP); II) extorsão mediante sequestro (art. 159 § 3º c/c art. 61 "caput", II, "h" do(a) CP); III) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP); IV) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157 § 2º, I do (a) CP); V) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, por cinco vezes (art. 157 § 2º, I, II, V (cinco vezes) do (a) CP); VI) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157 § 2º, I, II c/c art. 70 "caput" do(a) CP); VII) roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157 § 2º, I, II do(a) CP); VIII) roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157 § 2º, II do(a) CP) (conforme cálculo de pena à fls. 794/799 da origem).

O MM. Juízo da execução indeferiu a benesse com base no art. 1.º, I, do Decreto 12.338/2024, sob o fundamento de ausência do requisito objetivo, visto que cumpre pena correspondente a delitos de natureza hedionda [fls. 844/846 da origem].

A competência para a concessão da benesse, com

base em critérios de conveniência e oportunidade, é privativa do Presidente da República, conforme art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário proceder a uma interpretação extensiva das restrições contidas no decreto presidencial, mas, apenas, declarar direito já existente se preenchidos os requisitos para tanto.

Nos termos do disposto no 1.º, I, do Decreto 12.338/2024, “*Art. 1º O indulto e a comutação de pena **não alcançam** as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - **por crime hediondo ou equiparado**, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;*” (grifos nossos).

Entretanto, os delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, previstos na Lei 8.072/90, foram levados à condição de hediondos com a publicação da Lei 13.964, em 2019 (pacote anticrime), que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, vejamos:

*“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...) II - **roubo**: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) a) circunstanciado pela **restrição de liberdade da vítima** (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) b) circunstanciado pelo **emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A, inciso I)*

*ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (...)IV - **extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada** (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) (...).” [Destaques deste relator].*

Com efeito, observo que os ilícitos penais foram cometidos em 18/12/2007, 24/01/2008, 14/01/2008, 12/12/2005, 04/01/2006, 30/01/2007, 30/01/2007 (conforme se extrai das informações dos respectivos processos indicados no cálculo de pena à fls. 794/799 da origem).

Ora, imprescindível para concessão do benefício pleiteado, a definição sobre o momento que concretiza a natureza hedionda dos crimes em tela para fins de verificação da possibilidade do deferimento do indulto.

Há controvérsia de entendimentos, contudo, tenho como imperativo e oportuno submeter-me ao entendimento da maioria da Câmara, à luz do princípio da colegialidade: **a concessão do indulto ou comutação de pena, deve ser aferida tomando-se por base o dia do ilícito penal**, em respeito ao postulado da legalidade, de sorte a impedir a aplicação retroativa da lei penal mais gravosa a prejudicar o agente (no caso em tela, a inserção dos crimes como hediondos pelo pacote anticrime), o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 5º, XL).

Para tanto, trago à baila entendimentos firmados por

esta eg. Câmara e pelo eg. STJ, vejamos:

“Agravos em Execução Penal. Decisão judicial que deferiu o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso do Ministério Público. 1. Sentenciado condenado pelo crime de roubo circunstanciado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo), praticado antes do início da vigência da Lei nº 13.964/19, que inseriu o roubo circunstanciado (emprego de arma de fogo) no rol dos crimes hediondos. Adota-se a compreensão de que a natureza hedionda do crime, enquanto fator impeditivo para a concessão do indulto ou comutação de pena, deve ser aferida tomando-se por base o dia do ilícito penal, em atenção ao princípio da legalidade que domina o Direito Penal não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Considerar a data do decreto presidencial, de sorte a vedar o benefício quando o crime, ao tempo do ato administrativo, insere-se no rol dos crimes hediondos, embora não ostentasse tal natureza quando da sua prática, denota aplicação retroativa da lei penal para prejudicar o agente, o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 5º, XL). Orientação do STJ. 2. Eventual descumprimento de condição do livramento condicional não tem o condão de evitar o indulto, porquanto não se trata de fato previsto como tal no referido ato do Chefe do Poder Executivo. Necessidade de observância estrita dos requisitos previsto no Decreto do Chefe do Poder Executivo. Orientação jurisprudencial. 3. Descumprimento de condição do livramento condicional que não se equipara à prática de falta grave. 4. Decisão agravada que não comporta alteração. Recurso desprovido” (no Agravo de Execução Penal 0020397-90.2024.8.26.0050;

Rel. Des. Laerte Marrone; 2ª Câmara de Direito Criminal; Dje **16/01/2025**). [Destaques deste relator].

*“Agravado em execução penal - Indulto - Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Insurgência ministerial contra a concessão do benefício Delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019, que conferiu a redação do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.072/90 - **Crime que foi praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à época dos fatos, não era considerado hediondo - Hediondez que deve ser aferida com base na data do cometimento do crime, e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa - Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal - Decreto que, embora negue o indulto para os condenados a crime hediondo, não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime que, à época, não era considerado como tal - Precedentes - Art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 - Requisitos objetivos preenchidos - Decisão mantida - Recurso não provido. “(no Agravo de Execução Penal 0011415-89.2024.8.26.0114; Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida; Dje **10/07/2024**). [Destaques deste relator].***

“(…) Entretanto, o Decreto Presidencial que veda o indulto para os condenados por crime hediondo não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime, à época, não considerado como tal.

Na espécie, ao crime equiparado ao de homicídio qualificado, por ter sido cometido antes da Lei n.º 8.930/94, que alterou a Lei n.º 8.072/90, não incide a vedação do decreto n. 7.648/2011, não podendo o benefício da comutação ser negado sob esse fundamento, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus (...)" (HC n. 276686 SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014). [Destques deste relator].

O reeducando responde também a crime impeditivo, extorsão mediante sequestro (inciso IV, da Lei 8.072/900), desde a inclusão da Lei nº 8.930 de 1994. Logo, no caso dos autos é de rigor a observância do parágrafo único, do artigo 7º, do aludido Decreto presidencial, *verbis*:

“(...) Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo (...)”

Portanto, considerando que os demais elementos necessários à obtenção da comutação de pena ou indulto **não foram analisados na decisão guerreada**, a manifestação acerca da benesse diretamente por esta Corte acarretaria indevida **supressão de instância** (Agravado de Execução Penal 0006454-08.2024.8.26.0502; Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione; 2ª Câmara de

Direito Criminal; Dje **28/08/2024**).

Por cautela, o caso é de nova decisão analisando eventual preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o parcial provimento ao agravo, para cassar a decisão de fls. 844/846 da origem, determinando-se que outra seja proferida com a análise dos requisitos da comutação, com base na jurisprudência supra e no conteúdo do Decreto nº 12.338, de 23 de dezembro de 2024.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)